



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Quinta-feira • 8 de Agosto de 2019 • Ano VII • Nº 743

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Resultado Sobre Pedido De Recurso A Fase De Habilitação Da Tomada De Preços Nº. 006/2019- Parecer Jurídico** - Contratação de empresa para prestar serviços com veículos para o transporte de profissionais até as unidades de saúde das localidades distritos de cel. João Borges e Espanta Gado, povoados de Alecrim, Pedrolândia, lagoinha e bairro Alto da Jacobina na sede do município, incluindo visitas domiciliares e ações nas escolas municipais do município de Queimadas – Bahia.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Resultado sobre pedido de Recurso a fase de Habilitação da TOMADA DE PREÇOS nº.
006/2019

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS- EDITAL nº006/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS COM VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE PROFISSIONAIS ATÉ AS UNIDADES DE SAÚDE DAS LOCALIDADES DISTRITOS DE CEL. JOÃO BORGES E ESPANTA GADO, POVOADOS DE ALECRIM, PEDROLÂNDIA, LAGOINHA E BAIRRO ALTO DA JACOBINA NA SEDE DO MUNICÍPIO, INCLUINDO VISITAS DOMICILIARES E AÇÕES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - BAHIA, conforme Planilhas (Anexo I), memorial descritivo, projetos e demais documentos e anexos constantes deste edital de TOMADA DE PREÇOS nº 006/2019, motivado pelo Processo Administrativo nº 144/2019.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SISALSERVICE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ: 06.068.766/0001-94 no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 006/2019, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou do certame, visto o descumprimento do item 8.1.4, III do Edital.

Verifica-se de plano a tempestividade do presente recurso.

Em seu recurso a empresa recorrente aduziu em síntese que atendeu fartamente ao que foi solicitado no Edital, suscitando ao art.37 da Constituição Federal e art.31 da lei de licitações para justificar que atendeu as exigências do Edital, que possui qualificação econômica financeira mínima exigida para execução do objeto do certame, o que via de regra não assiste razão a Comissão de Licitação em decidir que a mesma não havia preenchido adequadamente a exigência do item 8.1.4, III do Edital.

Seguindo ainda em suas razões, pugnou pela reforma da decisão de inabilitação.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto na lei de licitações, pelo que deve ser conhecido.

Verificando a ata da Comissão do Certame Licitatório, verifica-se que a empresa recorrente foi inabilitada por não cumprir as exigências dos itens 8.1.4, III do Edital. Compulsando os autos, verifica-se **irretocável** a decisão da Comissão de Licitação, senão vejamos:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Os arts.3º e 41 da Lei de Licitações é de clareza solar quando define a vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo a esta Comissão de Licitação dar interpretação diversa ou até mesmo extensiva ao presente caso.

Outrossim, a mesma empresa teve acesso ao Edital e ainda assim não questionou na fase própria e específica, qual seja, impugnação ao edital, o que significa dizer que concordava literalmente com as disposições editalícias.

Sem maiores delongas, verifica-se na redação do art.48 da lei de Licitações que serão desclassificadas do certamente as propostas que não atendam ao edital de licitação, o que por si só basta para esclarecer a matéria em discussão.

O edital indicou de modo claro, a exigência reputada como necessária por parte da Administração, qual seja, o registro do balanço na junta comercial. Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a **contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis**. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis, mas deve seguir o exige o edital.

No presente caso, a empresa descumpriu flagrantemente o item 8.1.4, III do Edital na medida em que não foi apresentado o balanço patrimonial registrado na junta comercial.

Há de se registrar que a empresa recorrente assume explicitamente em suas razões recursais que houve um erro no seu documento ao não ter apresentado o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, o que nos leva a confirmar a força da decisão da Comissão de Licitação que acertadamente manteve a lisura e imparcialidade do processo ao determinar a inabilitação da recorrente.

A exigência de registro nas juntas comerciais deve abranger todos os tipos de sociedades empresárias e empresários, não somente aquelas enquadráveis como ME e EPP, tendo em vista que todas estas sociedades devem elaborar as Demonstrações Contábeis anuais e devem apresentá-las quando participarem de processos licitatórios, conforme já estudado.

É pertinente salientar que o texto do inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 não faz menção expressa à necessidade de registro das Demonstrações Contábeis na Junta Comercial,



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



utilizando da locução “já exigíveis e apresentados na forma da lei”. Todavia, o termo “já exigíveis e apresentados na forma da lei” remete, invariavelmente, ao Direito Societário e de Empresa, ou seja, a exigência de Demonstração Contábeis em licitações está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais que se submetem os licitantes.

Não se trata de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão somente conferir validade e confiabilidade às Demonstrações Contábeis apresentadas pelo licitante.

Assim, as Demonstrações Contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico-financeira em licitações (art. 31, I, da Lei 8.666/93) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio.

Isto posto, inevitável reconhecer como correta e embasada a decisão da Comissão de **inabilitar** a empresa SISALSERVICE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ: 06.068.766/0001-94 visto o flagrante descumprimento das exigências previstas no item 8.1.4, III.

Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito pelo **desprovemento** do presente recurso formulado pela licitante SISALSERVICE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ: 06.068.766/0001-94 e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de inabilitação da mesma, devendo por via de regra dar prosseguimento ao processo licitatório em epígrafe.

É O PARECER.

Queimadas, 06 de agosto de 2019.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Adjunto do Município.
OAB/BA nº 31.735

Tomada de Preços nº. 006/2019

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 06 de agosto de 2019.

Cleidson Alves da Cruz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, CENTRO
QUEIMADAS-BA